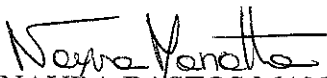


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903519/2008-36
Recurso nº 516.569
Resolução nº 3402-00.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida DRJ do RIO DE JANEIRO II-RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ipollito, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

RELATÓRIO

Em 19 de junho de 2008, a contribuinte qualificada neste processo protocolizou manifestação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII) para insurgir-se contra o despacho decisório por meio do qual a Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro (Deinf/RJO) não homologou a compensação declarada em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitido em 14 de julho de 2004, com vista a compensar débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento efetuado em valor maior do que o devido.

A DRJ/RJOII manteve o indeferimento da solicitação da contribuinte sob o fundamento de que o pagamento efetuado estava vinculado ao débito confessado na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) e não foram apresentadas provas da efetiva ocorrência de indébito.

Ciente dessa decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário para alegar, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por violação ao princípio da verdade material, visto que não foram apreciadas as provas trazidas aos autos pela recorrente, tampouco determinada a realização de diligência para averiguar a legitimidade do crédito alegado à vista do demonstrativo de apuração do PIS feito pela contribuinte.

No mérito, alegou-se, em síntese, que:

I – os balancetes apresentados permitem verificar o valor efetivamente devido da contribuição para o PIS no mês de abril e, portanto, a existência do indébito, e a falta de apresentação da DCTF retificadora não possui o condão de desnaturar o direito creditório;

II – a retificação da DCTF em questão, em virtude do erro de fato cometido, somente pode ser feita de ofício, tendo em vista que a já foi iniciado o procedimento fiscal; e

III – em respeito ao princípio da verdade material, é necessário instaurar diligências fiscais para verificação dos fatos geradores efetivamente ocorridos para que se reconheça o recolhimento realizado em valor maior que o devido e, conseqüentemente, homologue-se a compensação, que, conquanto não tenha sido retificada a DCTF, foi feita na contabilidade.

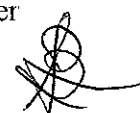
Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para anular a decisão recorrida ou, no mérito, homologar a compensação declarada ou determinar a realização de diligência para que seja apurado o montante realmente devido da contribuição para o PIS em abril de 2004, com vista a verificar a existência de direito creditório, em face do pagamento realizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Sílvia de Brito Oliveiraa

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.



Inicialmente, cumpre observar que o despacho decisório relativo à DCOMP apresentada pela contribuinte é deveras simplificado e apenas refere-se à utilização integral do pagamento objeto do alegado indébito para quitação de débitos do sujeito passivo e a DRJ/RJOII também deixou de homologar a compensação porque o pagamento realizado estava vinculado ao débito declarado em DCTF.

Ocorre que a contribuinte alega que fez o pagamento por estimativa e, quando foi possível apurar o valor de fato devido da contribuição para o PIS, verificou que o pagamento foi feito em valor maior que o devido e que equivocou-se na informação prestada na DCTF, cuja retificação entende estar impossibilitada por se ter iniciado procedimento fiscal.

Cumpre notar que, para comprovar a existência do indébito, com a manifestação de inconformidade, a ora recorrente apresentou planilha demonstrativa da base de cálculo do PIS cujas informações poderiam ser aferidas pela fiscalização, à vista dos livros contábeis e documentos fiscais. Contudo, tal procedimento não foi solicitado pela primeira instância, que limitou-se a verificar a vinculação do pagamento com o débito confessado na DCTF.

Em face disso, uma vez que o alegado indébito decorreria de erro na apuração da base de cálculo da contribuição em tela e considerando que nenhum procedimento fiscal foi adotado para verificar a existência do direito creditório, julgo necessário remeter estes autos à unidade de origem para que se proceda à apuração dos valores devidos da contribuição para o PIS em abril de 2004, intime a contribuinte a retificar a DCTF correspondente, se for o caso, e, à vista dos pagamentos realizados, informe o valor do indébito porventura existente.

Pelas razões expostas, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, lembrando que dessa diligência e de seu resultado deve a contribuinte ser cientificada para manifestação no prazo de trinta dias.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

